

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *José Joaquim Fernandes Oliveira Martins*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Sousa*.
3000211613

TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio

Processo n.º 1129/06.7TBPF.
Insolvência de pessoa singular (requerida).
Credor — Joaquim Moreira da Silva & C.ª, L.ª
Devedor — Paulo Serafim Nogueira Bessa.

No Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, 2.º Juízo de Paços de Ferreira, no dia 4 de Julho de 2006, pelas 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Paulo Serafim Nogueira Bessa, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 192318543, com endereço na Rua de Gilde, 224, Ferreira, 4590-176 Paços de Ferreira, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Manuel Correia Pereira Ferraz, com domicílio em Perafita — Duas Igrejas, Penafiel, 0000-000 Penafiel.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Setembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Hugo Silva Meireles*. — A Oficial de Justiça, *Lidia Martins*.
3000211634

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio

Processo n.º 1311/06.7TBPD.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Insolvente — Adriano & Sónia, L.ª, e outro(s).
Credor — Serviço de Finanças de Ponta Delgada Pacheco de Medeiros, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, 1.º Juízo de Ponta Delgada, no dia 2 de Junho de 2006, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Adriano & Sónia, L.ª, número de identificação fiscal 512069328, com endereço na Rua do Espírito Santo, 9-A, Arrifes, 9500-000 Ponta Delgada, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora Adriano & Sónia, L.ª, número de identificação fiscal 512069328, com sede na Rua do Espírito Santo, 9-A, Arrifes, 9500-000 Ponta Delgada, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António J. Cardoso Simões, com domicílio na Rua de Carlos Seixas, 9, rés-do-chão, sala 7, 3030-177 Coimbra.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pela devedora, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao Dr. António J. Cardoso Simões, administrador da insolvência, e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).